



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

Ata N. 1339873

Às 15 horas do dia 10.6.2022, em ambiente virtual, reuniram-se os seguintes membros da Comissão Avaliadora do Prêmio Prioridade Absoluta 2022 - Eixo Medidas Protetivas: Noeli Salete Tavares Reback, Hugo Gomes Zaher, Cássia Cascão de Almeida e Ivania Ghesti (representando a avaliadora Trícia Navarro). Após avaliarem os recursos interpostos, a Comissão chegou às seguintes conclusões:

### **1) "Encontro de Pretendentes à Adoção"**

Teor do recurso:

Tendo ciência dos termos que regulam o Prêmio Prioridade Absoluta 2022, informamos que a prática Encontro de Pretendentes à Adoção - Modalidade Ensino a distância foi inscrita neste certame no dia 21/01/2022, e conforme solicitado foram anexados no formulário de inscrição (formato zip) os documentos comprobatórios consoante aos arts. 8º, 16, 17 e/ou 18 do instrumento que rege o concurso. Neste interim, requeremos conhecimento do aspecto que determinou a desclassificação da ação, como aponta o edital de divulgação do resultado preliminar publicado.

Após reavaliação dos documentos, a Comissão concluiu que a prática em questão de fato cumpriu os requisitos da portaria regulamentadora, pelo que procedeu-se à atribuição das notas, as quais alcançaram os seguintes valores:

Cássia Cascão: 91 pontos  
Hugo Zaher: 89 pontos  
Noeli Reback: 73 pontos  
Trícia Navarro: 86 pontos  
Rosana Sperandio: 95 pontos

Nota final: 86,8 pontos

**Resultado final: recurso provido. Nota final da prática: 86,8 pontos.**

### **2) "Nascer é Legal"**

## Teor do recurso:

Tendo em vista a divulgação do resultado preliminar do Prêmio Prioridade Absoluta – edição 2022, este MPRJ requer ao Fórum Nacional da Infância e da Juventude e à Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica que seja revisado o julgamento do PROJETO NASCER LEGAL, inscrito no eixo protetivo categoria “Sistema de Justiça”.

Prefacialmente, denota-se que não houve a apresentação da nota da avaliadora Rosana Sperandio, razão pela qual a nota média do PROJETO NASCER LEGAL restou abaixo da média das demais práticas selecionadas nessa categoria. Além disso, a nota atribuída ao projeto pela avaliadora Trícia Navarro ficou aquém do merecido para a prática do Parquet fluminense.

O PROJETO NASCER LEGAL tem como objetivo acompanhar o funcionamento das unidades interligadas de cartório e dos postos de identificação civil de duas maternidades com vistas à construção de ferramenta eletrônica de monitoramento dos índices de registro de nascimento e identificação civil nas maternidades do Estado do RJ, assim como, fomentar o desenvolvimento de uma metodologia de coleta, armazenamento e confronto da biometria dos bebês, como forma de enfrentamento ao sub-registro de nascimento com o consequente aprimoramento de uma política pública de unidades interligadas de cartórios e identificação civil nas maternidades do estado do RJ, além de concretizar as disposições constantes da Lei Estadual RJ nº 7.088/2015 e da Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

O sub-registro de nascimento é um fenômeno que impacta negativamente a primeira infância que se vê alijada de direitos fundamentais à saúde, educação, assistência social, dentre outros.

O fortalecimento da política de Unidades Interligadas (postos dos cartórios dentro de hospitais e maternidades) garante aos bebês e às famílias o imediato registro e acesso ao primeiro documento de cidadania.

Apesar da previsão do art. 42, do Marco Legal da Primeira Infância de 2016 de que os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos terão prazo de 1 ano para se interligarem às serventias do registro civil, constata-se que não houve grandes avanços na instalação das unidades interligadas em nosso país. O projeto tem como objetivo jogar luz nessa temática.

São benefícios do projeto:

- Bebês registrados e identificados civilmente ainda na maternidade;
- Bebês com maiores chances de inclusão social;
- Maternidades recebendo maior quantitativo de auxílio financeiro de incentivo ao registro civil do SUS, de acordo com a Portaria 939/2002 do Ministério da Saúde, revertendo-se em melhorias na prestação de serviços de saúde;
- Interrupção paulatina da existência de gerações de pessoas sub-registradas;
- Aumento dos índices de bebês registrados com o nome do pai;
- Redução das oportunidades que favoreçam a ocorrência do tráfico de bebês;
- Serviços registrais de identificação civil prestados à população com maior qualidade, agilidade e menor burocracia, entre outros;
- Elevação das chances de identificação de pessoas desaparecidas;
- Redução dos números de corpos não identificados em razão de uma melhor política de registro e identificação civil de pessoas.

O projeto-piloto teve início na Maternidade Maria Amélia Buarque de Holanda e no Hospital Estadual da Mãe de Mesquita, em setembro de 2020, já tendo havido grandes avanços nos fluxos estabelecidos nas duas maternidades para o registro, com comprometimento de toda a rede para esta prática.

Atualmente, o projeto está sendo implementado nos municípios de Nova Iguaçu, Duque de Caxias e São João de Meriti, visando sua expansão para todo o Estado do

Rio de Janeiro, podendo inclusive servir de inspiração para outras instituições do sistema de justiça de todo o país.

Diante do exposto, o recorrente solicita, respeitosamente, que seja informada e considerada para cálculo da média a nota da avaliadora ROSANA SPERANDIO, bem como solicita a revisão da nota da avaliadora TRÍCIA NAVARRO, considerando os argumentos aqui lançados.

A representante da juíza Trícia Navarro consignou o seguinte: "Diante dos argumentos apresentados, revejo a realização realizada, **conferindo à prática a pontuação final de 94 pontos.**"

Quanto à nota conferida pela avaliadora Rosana Sperandio, a Comissão entendeu que a mesma deveria ser consultada para esclarecer os critérios de avaliação adotados e informar se deseja rever sua posição.

Instada, a avaliadora Rosana Sperandio reviu sua decisão anterior e conferiu à prática um total de **50 pontos**.

**Resultado final: recurso provido. Nota final da prática: 86,8 pontos.**

### **3) Projeto "Tecendo Redes de Cuidado"**

Teor do recurso:

Solicito que seja revista a nota da ilustre jurada Noeli, que consta como zero da tabela divulgada. Nota zero significa que a prática não atende em nada nenhum dos critérios de pontuação descritos no anexo IV da Portaria 322/2021. No entanto, pelos argumentos, fundamentos e documentos já juntados com a inscrição, respeitosamente solicito revisão da nota zero dada pela nobre jurada.

Essa a manifestação da avaliadora Noeli Reback:

A prática não foi inicialmente avaliada tendo em conta a observância apenas parcial dos requisitos previstos nos artigos 15, 16, 17, 18 da Portaria nº 322/21.

Contudo, apreciando as razões do recurso e comungando com o entendimento unânime dos demais jurados integrantes da comissão, tem-se que a ausência do termo de ciência (anexo III), exigido pela portaria nº322 de 09 de dezembro de 2021 do CNJ não se mostra suficiente para desclassificar o projeto, por não interferir na compreensão da prática inscrita.

Por estes motivos, acolhido o recurso, procedi a avaliação minuciosa dos quesitos conforme tabela padronizada, **conferindo a nota final: 93.**

**94,6.** Com a nota conferida pela avaliadora, a nota final da prática ficou em

**94,6 pontos.** **Resultado final: recurso provido. Nota final da prática: 94,6**

#### **4) Projeto "Tecendo Redes de Cuidado"**

O recurso possui conteúdo idêntico ao anterior, razão pela qual a Comissão deixou de apreciá-lo.

#### **5) Projeto "Declare seu amor"**

Teor do recurso:

O projeto alcançou média final de 71.9, com as notas de apenas três avaliadores. Não constou nota eventualmente atribuída pela avaliadora Rosana, e também inexistiu registro de desclassificação do projeto. Requer que seja atribuída nota pela competente avaliadora, com revisão, se for o caso, da média final.

Quanto à nota conferida pela avaliadora Rosana Sperandio, a Comissão entendeu que a mesma deveria ser consultada para esclarecer os critérios de avaliação adotados e informar se deseja rever sua posição.

Instada, a avaliadora Rosana Sperandio reveriu sua decisão anterior e conferiu à prática um total de **35 pontos**.

**Resultado final: recurso acolhido. Nota final da prática: 78,9 pontos.**

#### **6) Projeto "Família: Um direito de toda criança e adolescente"**

Teor do recurso:

Da tempestividade: O novo cronograma do Prêmio Prioridade Absoluta consta expressamente no item 2.2.4 - Período de recursos - início 17/05/2022 e término

27/05/2022.

Com o devido acatamento, ao constatar que foram atribuídas as notas 22,0; 94,0 - 92,0 - 94,0 e 90,0 à prática Projeto Família, interpõe-se o recurso quanto à primeira nota, haja vista divergir demasiadamente do resultado atribuído pelos outros quatro julgadores.

Por certo não se pretende interferir no livre convencimento do julgador, no entanto, uma vez que o objetivo do Prêmio Prioridade Absoluta é destacar ações inovadoras e eficazes voltadas à promoção, valorização e respeito aos direitos das crianças, adolescentes e jovens, os expressivos resultados alcançados demonstram que tais objetivos foram atendidos.

Com efeito, o Projeto Família é pioneiro no país, criado desde 2009, por meio do qual foi instituída a Busca Ativa, estratégia inovadora que prioriza o direito elementar das crianças e adolescentes crescerem numa família; ampliando sobremaneira as possibilidades de adoção das crianças que não conseguiram vinculação a pretendentes através do cadastro nacional, o quem vem sendo replicado por outros Tribunais, a exemplo do Adote Um Boa Noite (TJSP); Adote um Vencedor (RJ); Em busca de um lar (DF), para mencionar apenas três.

Impende destacar que ontem (24/05/2022) , ou seja, depois de 13 anos da prática ser adotada pelo TJPE, o CNJ lançou a primeira fase da nova funcionalidade do SNA - ferramenta de busca ativa nacional, instituída pela Portaria nº 114, de 05/04/2022, o que comprova os benefícios do procedimento com vistas a assegurar do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes até então sem perspectivas.

É uma prática em que não há custo financeiro, pois a divulgação se dá através das redes sociais; atende plenamente aos critérios de Intersectorialidade, ao exigir atuação dos profissionais das equipes multidisciplinares do Poder Judiciário, das entidades de acolhimento sempre em conjunto com as Unidades Judiciárias onde tramitou o processo originário de destituição do Poder Familiar.

Além disso, conta com necessário Protagonismo e participação das crianças e adolescentes, os quais são decisivos no desenvolvimento do Projeto, vez que apresentam depoimentos narrando sua história e suas expectativas; tem amplo Alcance social pois através das redes sociais qualquer pessoa pode manter contato com a CEJA e participar do Projeto Família, já tendo sido atendidas 708 (setecentas e oito) crianças e adolescentes, e, finalmente, os resultados demonstram a sua Eficácia e Eficiência, conforme dados fornecidos no ato da habilitação do projeto.

Nesse contexto, uma vez que o Projeto Família atende todos os critérios de avaliação previstos no anexo IV da Portaria nº 322, de 09/12/2021, a nota 22,0 atribuída por um dos avaliadores foi recebida com surpresa, pois além de ser objetivamente muito baixa; também se afigura dissonante em relação às demais notas atribuídas tanto ao próprio Projeto Família pelos demais julgadores quanto às outras práticas inscritas, o que suscita ideia de incompletude ou incorreção dos aspectos avaliados.

Assim, à vista dos argumentos acima expendidos, requer-se que, de acordo com o prudente arbítrio e discricionariedade dos membros dessa r. Comissão Avaliadora, seja revisada a pontuação ora questionada.

A avaliadora Noeli Reback, que atribuiu o conceito 22,0 à prática assim se manifestou:

Manutenção da nota e fundamentos: Documentação apresentada nos termos exigidos no regulamento, classificado para a fase de avaliação.

Por mais relevante que seja o alcance e a importância da busca ativa para a colocação de meninos e meninas em família substituta, a prática em apreciação merece olhar cauteloso, considerando que se configura em exposição direta de

imagens de acolhidos, com dados de identificação, em site e páginas de redes sociais de livre acesso do público em geral. Não constam nas descrições do projeto, nenhuma menção a prévia triagem de público.

Diferentemente de outras práticas de sucesso na busca ativa implementadas pelo país, inclusive àquelas mencionadas pelo recorrente e também recentemente inserida no Sistema Nacional de Adoção, o acesso aos dados e particularidades do apto a adoção é limitada a pessoas habilitadas, ao judiciário e às equipes técnicas previamente autorizadas.

O Sistema Legislativo nacional e internacional que eleva a pessoa de 00 a 18 anos ao patamar de sujeito de direitos sempre contemplou forte preocupação com a divulgação de imagens de crianças e adolescentes, de forma a evitar exposição e eventuais danos psicossociais a este público.

Causa receio a falta da triagem mínima da população que tenha acesso direto e livre a dados de identificação individuais de crianças e adolescentes, justamente com a finalidade de proteção integral e com isso, se evitar o uso destes dados e imagens de forma equivocada e até criminosa.

No caso em concreto, ora em apreciação, em princípio, qualquer pessoa pode ter acesso às imagens, anseios e outras particularidades da criança ou adolescente inserido na página de redes sociais abertas.

Sem embargo dos relevantes argumentos postos no recurso e que a busca ativa, em suas diversas formas é merecedora de todos os aplausos, não se pode olvidar que na maioria dos modelos em prática atualmente no país, inclusive nas regras gerais acolhidas e recomendadas pela Abraminj -Associação Brasileira de Magistrados da Infância e Juventude - sempre se privilegia e triagem prévia de público com o acesso às plataformas específicas de amostragem das crianças e adolescentes ali inseridos.

Tem-se recomendado que a exposição direta de imagens identificadas se limite a pessoas devidamente habilitadas e profissionais da justiça, para se preservar o acolhido.

A situação não se confunde, por certo, com a amostragem aberta de grupos de crianças e adolescentes em público, como por exemplo, parcerias elogiáveis com times de futebol, grupos de apoio à adoção e outros setores da sociedade civil organizada, engajados na luta para a melhoria de vida e garantia do direito da criança e adolescente de viver em família.

Projetos como lar afetivo, apadrinhamento, encontros com habilitados, visitas e contatos com acolhidos, atividades culturais, dentre tantos outros, inegavelmente se configuram em exemplos a serem seguidos e merecedores dos mais efusivos aplausos por garantirem a inclusão social e a criação de vínculos afetivos tão necessários a estes meninos e meninas acolhidos, vulneráveis e afastados do direito primordial à família.

Contudo, nenhuma deles guarda similaridade com a prática ora em apreciação.

Por todos os motivos acima explicados e só por estes, mantenho inalteradas as notas conferidas nos quesitos postos para avaliação neste certame.

Tais considerações foram acolhidas pela banca examinadora.

**Resultado final: recurso rejeitado. Nota mantida.**

Após debates, a Comissão Avaliadora houve por bem atribuir menção honrosa às seguintes práticas:

- **Encontro Online de Acolhimento Familiar (ENAFAM) - categoria "Empresas e Sociedade Civil organizada"**
- **Conapeti - categoria "Sistema de Justiça"**
- **Projeto AFIN - categoria "Juiz"**
- **PAI - Programa de Atenção à Primeira Infância - categoria "Poder Público"**
- **Projeto "Abraçando Filhos" - categoria "Tribunal"**

Em observância ao art. 30, § 4º da Portaria n. 322/2021, dado o indeferimento do recurso interposto para a prática "**Família: Um direito de toda criança e adolescente**", submeto este último à apreciação do Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica.

Brasília, 15 de junho de 2022.

**Camila da Silva Barreiro**

Assessora-Chefe

Gabinete do Conselheiro Richard Pae Kim



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA DA SILVA BARREIRO, ASSESSOR-CHEFE - GABINETE CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM**, em 15/06/2022, às 16:31, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1339873** e o código CRC **CB45DAA7**.